SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2946939 - SP (2025/0190674-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
AGRAVADO	:	SUPRICEL LOGISTICA LTDA
ADVOGADA	:	DANIELA BOSCARIOL NUNES - SP258679

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE TRANSPORTE. CULPA CONCORRENTE. FUNDAMENTADA EM LAUDO PERICIAL E ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. OMISSÃO AFASTADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão que reconheceu culpa concorrente entre seguradora e transportadora pela avaria em carga transportada, fixando a indenização em 50% do valor pago ao segurado.

2. A parte agravante sustenta omissão na decisão recorrida e alega violação à legislação federal. Defende a responsabilidade objetiva e integral da transportadora, bem como o direito de sub-rogação da seguradora.

3. O recurso especial não foi admitido sob os fundamentos de ausência de demonstração de violação aos dispositivos legais apontados, incidência da Súmula 7 do STJ e ausência de comprovação de divergência jurisprudencial nos moldes legais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou os dispositivos legais apontados pela parte agravante, especialmente no que tange à responsabilidade objetiva da transportadora, ao dever de recusa da carga e ao direito de sub-rogação da seguradora.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem analisou detidamente todas as questões jurídicas suscitadas, afastando as alegações de omissão e contradição, conforme demonstrado no acórdão recorrido e nos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA51830291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2025 14:11:07
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 8f21795b-1bd0-4164-89d0-44a4899683ea

6. A configuração de culpa concorrente entre seguradora e transportadora foi fundamentada em laudo pericial e elementos probatórios constantes dos autos, sendo vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
7. A interpretação das obrigações contratuais assumidas pelas partes no contrato de transporte encontra óbice na Súmula 5 do STJ, que veda a revisão de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.
8. A jurisprudência consolidada do STJ admite a culpa concorrente mesmo em casos de responsabilidade objetiva, quando comprovada por prova produzida nos autos, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.
IV. Dispositivo
9. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA51830291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2025 14:11:07
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 8f21795b-1bd0-4164-89d0-44a4899683ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2946939 - SP (2025/0190674-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
AGRAVADO	:	SUPRICEL LOGISTICA LTDA
ADVOGADA	:	DANIELA BOSCARIOL NUNES - SP258679

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE TRANSPORTE. CULPA CONCORRENTE. FUNDAMENTADA EM LAUDO PERICIAL E ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. OMISSÃO AFASTADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão que reconheceu culpa concorrente entre seguradora e transportadora pela avaria em carga transportada, fixando a indenização em 50% do valor pago ao segurado.

2. A parte agravante sustenta omissão na decisão recorrida e alega violação à legislação federal. Defende a responsabilidade objetiva e integral da transportadora, bem como o direito de sub-rogação da seguradora.

3. O recurso especial não foi admitido sob os fundamentos de ausência de demonstração de violação aos dispositivos legais apontados, incidência da Súmula 7 do STJ e ausência de comprovação de divergência jurisprudencial nos moldes legais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou os dispositivos legais apontados pela parte

Documento eletrônico VDA51567844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:15
Código de Controle do Documento: 6323f80a-f42b-4548-bbb0-6acbff5ba0f6

agravante, especialmente no que tange à responsabilidade objetiva da transportadora, ao dever de recusa da carga e ao direito de sub-rogação da seguradora.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem analisou detidamente todas as questões jurídicas suscitadas, afastando as alegações de omissão e contradição, conforme demonstrado no acórdão recorrido e nos embargos de declaração.

6. A configuração de culpa concorrente entre seguradora e transportadora foi fundamentada em laudo pericial e elementos probatórios constantes dos autos, sendo vedado o reexame de fatos e provas em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. A interpretação das obrigações contratuais assumidas pelas partes no contrato de transporte encontra óbice na Súmula 5 do STJ, que veda a revisão de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.

8. A jurisprudência consolidada do STJ admite a culpa concorrente mesmo em casos de responsabilidade objetiva, quando comprovada por prova produzida nos autos, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (e- STJ fls. 431/440):

> *Apelação. Ação regressiva. Contrato de transporte. Sentença de parcial procedência que reconheceu a culpa concorrente entre a segurada e a transportadora pela avaria que ocasionou a recusa da carga pelo destinatário. Irresignação da autora que não prospera. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Laudo pericial que constatou a existência de oxidação da carga antes mesmo do transporte, que foi agravada pela molhadura ocasionada pela infiltração de água decorrente de rasgos na lona. Culpa concorrente evidenciada. Art. 12, III e parágrafo único, da Lei 11.442/2007. Precedente. Sentença mantida. Recurso não provido.*

Documento eletrônico VDA51567844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:15
Código de Controle do Documento: 6323f80a-f42b-4548-bbb0-6acbff5ba0f6

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 452/457).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 746, 730, 749, 750 e 786 do Código Civil.

Quanto à suposta ofensa ao art. 746 do Código Civil, sustenta que o acórdão foi omisso e contraditório ao não reconhecer o dever do transportador de recusar a carga no ato do recebimento, caso constatasse dano ou inadequação de embalagem, o que não ocorreu no caso concreto. Argumenta que, ao aceitar a carga sem ressalvas, a responsabilidade pela avaria deveria ser integral da transportadora.

Argumenta, também, que houve omissão quanto à responsabilidade objetiva do transportador, prevista nos arts. 730, 749 e 750 do Código Civil, pois o acórdão deixou de reconhecer que a obrigação do transportador é de resultado, devendo garantir a incolumidade da carga até o destino, sob pena de responder objetivamente pelo dano.

Além disso, teria violado o art. 786 do Código Civil, ao não reconhecer o direito de sub-rogação da seguradora, que, após o pagamento da indenização securitária, se sub-roga nos direitos do segurado para buscar o ressarcimento do causador do dano.

O recurso especial não foi admitido sob o fundamento de que não ficou demonstrada a violação aos dispositivos legais apontados, tendo o acórdão recorrido atendido às exigências legais e não cabendo reexame de provas (Súmula 7 do STJ), além de não ter sido comprovada divergência jurisprudencial nos moldes legais (e- STJ fls. 505/507).

Nas razões do seu agravo, a parte agravante reitera a tese de violação aos arts. 746, 730, 749, 750 e 786 do Código Civil, defendendo a responsabilidade objetiva e integral da transportadora, bem como o direito de sub-rogação da seguradora, e sustenta a existência de divergência jurisprudencial entre tribunais estaduais em casos semelhantes.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA51567844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:15
Código de Controle do Documento: 6323f80a-f42b-4548-bbb0-6acbff5ba0f6

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida.

O caso trata de **ação regressiva de ressarcimento de danos** ajuizada pela agravante**.**. A seguradora, após indenizar sua segurada por avarias (oxidação e molhadura) em carga de arames, cantoneiras e barras de aço transportada de Rio das Pedras/SP para Aracaju/SE, buscou o ressarcimento do valor pago, alegando responsabilidade objetiva da transportadora agravada.

O laudo pericial apontou que a carga já apresentava processo de oxidação antes do transporte, mas que a infiltração de água por furos na lona do caminhão agravou o dano. A sentença reconheceu **culpa concorrente** entre seguradora e transportadora, fixando a indenização em 50% do valor pago ao segurado.

A agravante defende a responsabilidade objetiva da transportadora, que deveria garantir a entrega da carga em perfeito estado. Alega que, ao aceitar a carga sem ressalvas, a transportadora assume integralmente os riscos (art. 746 do CC). Sustenta que a sentença violou dispositivos legais ao não reconhecer a responsabilidade integral da transportadora e ao não garantir o direito de sub-rogação da seguradora. Afirma que a decisão do tribunal local foi omissa quanto a esses pontos: dever de recusa, responsabilidade objetiva do transportador e direito de sub-rogação.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Afastam-se as alegações de omissão apontadas pela parte agravante, pois o Tribunal de origem analisou expressamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, conforme se verifica do acórdão recorrido e da decisão proferida nos embargos de declaração.

No tocante ao dever de recusa da carga (art. 746 do Código Civil), o acórdão dos embargos de declaração consignou expressamente:

Documento eletrônico VDA51567844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:15
Código de Controle do Documento: 6323f80a-f42b-4548-bbb0-6acbff5ba0f6

> *"No que tange à alegado dever de recusa da carga (art. 746, do CC), a questão não foi suscitada anteriormente, de modo que sequer poderia ser conhecida, mas ainda que assim não fosse, se trata de faculdade do transportador em caso de inadequação de embalagem ou risco à saúde das pessoas ou risco ao veículo, não se tratando de situação que não se aplica ao caso dos autos." (e- STJ fls. 453/454)*

Quanto à responsabilidade objetiva do transportador (arts. 730, 749 e 750 do Código Civil), o acórdão recorrido enfrentou a matéria ao afirmar:

> *"Portanto, não se descura que a responsabilidade do transportador no transporte e entrega da mercadoria ao destinatário é objetiva, respondendo, obviamente, por avarias e divergências que ocorrerem na carga em virtude do serviço prestado... No caso dos autos, o I. Perito constatou que a avaria da carga existia antes mesmo do transporte do produto aduzindo que 'resta evidente que, as peças já apresentavam processo de oxidação quando do carregamento na cidade de Rio das Pedras/SP, cuja processo de corrosão ocorrera naturalmente...' É dizer, as partes concorreram igualmente para a ocorrência do dano que ensejou a recusa do destinatário no recebimento da carga." (e- STJ fls. 434/438)*

No que se refere ao direito de sub-rogação da seguradora (art. 786 do Código Civil), o acórdão dos embargos de declaração foi claro ao afirmar:

> *"Em relação à sub-rogação, este direito já foi reconhecido na sentença, tanto que condenada a ré ao pagamento de parte do prejuízo, não tendo sido objeto do recurso. Aqui, portanto, inexiste qualquer vício no julgado embargado..." (e- STJ fl. 455)*

Dessa forma, verifica-se que todas as questões suscitadas pela parte recorrente foram devidamente analisadas e enfrentadas pelo Tribunal de origem, inexistindo as omissões alegadas.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do

Documento eletrônico VDA51567844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:15
Código de Controle do Documento: 6323f80a-f42b-4548-bbb0-6acbff5ba0f6

CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.*
>
> *1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)*

Documento eletrônico VDA51567844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:15
Código de Controle do Documento: 6323f80a-f42b-4548-bbb0-6acbff5ba0f6

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Ainda, a aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ se mostra evidente diante dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem.

O acórdão recorrido, ao manter a sentença de parcial procedência, baseou-se na análise do laudo pericial e das provas constantes dos autos para concluir pela existência de culpa concorrente entre a seguradora e a transportadora. Destacou-se expressamente:

> *"Laudo pericial que constatou a existência de oxidação da carga antes mesmo do transporte, que foi agravada pela molhadura ocasionada pela infiltração de água decorrente de rasgos na lona. Culpa concorrente evidenciada." (e- STJ fls. 431/440)*

Ainda, ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal reafirmou que:

> *"A decisão fustigada é clara, sendo possível ter certeza do que se decidiu a respeito do objeto do recurso (responsabilidade pelos danos), nos seguintes termos:*
>
> *'Portanto, não se descura que a responsabilidade do transportador no transporte e entrega da mercadoria ao destinatário é objetiva, respondendo, obviamente, por avarias e divergências que ocorrerem na carga em virtude do serviço prestado... No caso dos autos, o I. Perito constatou que a avaria da carga existia antes mesmo do transporte do produto aduzindo que resta evidente que, as peças já apresentavam processo de oxidação quando do carregamento na cidade de Rio das Pedras/SP, cuja processo de corrosão ocorrera naturalmente...*
>
> *É dizer, as partes concorreram igualmente para a ocorrência do dano que ensejou a recusa do destinatário no recebimento da carga.'"* (e- STJ fls. 454)

Documento eletrônico VDA51567844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:15
Código de Controle do Documento: 6323f80a-f42b-4548-bbb0-6acbff5ba0f6

Assim, para infirmar as conclusões do Tribunal de origem e afastar a configuração da culpa concorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/1991, em se tratando de caso de negligência acerca das normas de segurança e higiene do trabalho para proteção individual e coletiva do trabalhador segurado da Previdência Social, a esta caberá mover ação regressiva contra os responsáveis.*
>
> *2.* ***A alteração de premissa adotada pelo acórdão recorrido - no sentido de que o acidente, que causou o óbito do ex-segurado, ocorreu por culpa concorrente da empresa e da vítima - encontra óbice na Súmula 7 do STJ.***
>
> *3. Agravo interno desprovido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 1.728.141/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REGRESSO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL DE TRANSPORTADOR DE CARGA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.*

Documento eletrônico VDA51567844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:15
Código de Controle do Documento: 6323f80a-f42b-4548-bbb0-6acbff5ba0f6

(...) 4. Conclusão do acórdão recorrido quanto à negligência do transportador de cargas, afastando a excludente de responsabilidade civil, insuscetível de reexame em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(AgInt no AREsp 885.407/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. CONTRATO DE SEGURO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FORTUITO EXTERNO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) 4. Na hipótese, o col. Tribunal de origem, analisando o acervo fático-probatório constante dos autos, concluiu pela caracterização da negligência da ora agravante, ao transportar, no horário noturno, carga muito visada para roubo - medicamentos - em rodovia de grande incidência de assaltos, sem adotar as cautelas necessárias para o transporte seguro da carga, tais como comboio, escolta armada e sobretudo instalação de equipamentos de segurança no caminhão. Não há como na via estreita do recurso especial afastar tais premissas fáticas, que corroboram a responsabilidade da transportadora.

(AgRg no REsp 908.814/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ .

1. O recurso especial é via inadequada para análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, 'a', da Constituição Federal. Incidência da Súmula 280 STF.

2. A alegada afronta ao arts. 489 e 1.022 do NCPC não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, a atrair o teor da Súmula 284 do STF.

Documento eletrônico VDA51567844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:15
Código de Controle do Documento: 6323f80a-f42b-4548-bbb0-6acbff5ba0f6

3. Derruir as conclusões do Tribunal de origem quanto a responsabilidade objetiva do insurgente e a ausência de comprovação de culpa (concorrente ou exclusiva) da vítima demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto ao valor da indenização por danos morais fixado, ensejaria a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.164.761/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Além disso, a controvérsia envolve a interpretação das obrigações contratuais assumidas pelas partes no contrato de transporte, matéria que encontra óbice na Súmula 05/STJ, segundo a qual “a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.

Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação contratual, notadamente a do teor e sentido de cláusulas, mostra-se incompatível com o propósito e rito dos recursos especiais, destinados à verificação da interpretação e aplicação do direito federal.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que: " É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)." (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE

Documento eletrônico VDA51567844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:15
Código de Controle do Documento: 6323f80a-f42b-4548-bbb0-6acbff5ba0f6

PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

2. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.753.530/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Por fim, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Documento eletrônico VDA51567844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:15
Código de Controle do Documento: 6323f80a-f42b-4548-bbb0-6acbff5ba0f6

O acórdão recorrido, ao apontar a culpa concorrente entre as partes com base no laudo pericial e nos elementos de prova dos autos, adotou entendimento consolidado nesta Corte Superior que reconhece a possibilidade de culpa concorrente mesmo em casos de responsabilidade objetiva, quando comprovado pela prova produzida nos autos a existência de fatores atribuíveis a ambas as partes.

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula n. 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
>
> *1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).*
>
> ***2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.***
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)*

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida **sem a necessidade de reanálise fático-probatória.**

Documento eletrônico VDA51567844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:15
Código de Controle do Documento: 6323f80a-f42b-4548-bbb0-6acbff5ba0f6

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 13% (treze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51567844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/10/2025 11:21:15
Código de Controle do Documento: 6323f80a-f42b-4548-bbb0-6acbff5ba0f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.946.939 / SP

Número Registro: 2025/0190674-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10014121020188260004

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
AGRAVADO	:	SUPRICEL LOGISTICA LTDA
ADVOGADA	:	DANIELA BOSCARIOL NUNES - SP258679

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA51808273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:52:26
Código de Controle do Documento: 0876417c-3bcc-4457-a98d-6531a70ad210

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51808273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:52:26
Código de Controle do Documento: 0876417c-3bcc-4457-a98d-6531a70ad210